



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. MANUEL MARCOS)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a importação de peças para veículos utilitários, inclusive os **off road**, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas importações de peças sem similar nacional para uso em veículos utilitários, inclusive os **off road**, à disposição do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 15.
.....

*XIII - às peças sem similar nacional destinadas a veículos utilitários, inclusive os **off road**, à disposição do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC para uso em ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)*

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXXVIII - as peças isentas do Imposto de Importação nos termos do inciso XIII do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante os cinco anos subsequentes à referida data.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil por meio da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, bem como do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, conforme a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral, têm a atribuição de desenvolver e implementar um sistema de resposta rápida e eficaz à população sujeita a um desastre, seja ele provocado pela natureza, seja provocado pela ação humana irresponsável, como, infelizmente, tem ocorrido no Brasil de forma frequente.

Embora a regulamentação da Defesa Civil esteja bem desenvolvida, o mesmo não se pode dizer das condições materiais com que trabalham os órgãos e entidades, públicas e privadas, que, ao fim e ao cabo, saem a campo para minorar o sofrimento daqueles que se veem no meio de uma catástrofe natural ou provocada pelo homem.

Nessas horas, é de fundamental importância o uso dos chamados veículos *off road*, únicos a conseguir vencer terrenos acidentados e alagados, motivo pelo qual o presente projeto de lei busca estabelecer a isenção de impostos federais na importação de peças sem similar nacional destinadas a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

esse tipo de utilitário, desde que o veículo esteja à disposição do SINPDEC, acima referido. A manutenção dessa frota *off road* em boas condições é absolutamente essencial para que vidas sejam salvas no momento em que o veículo seja requisitado para atender alguma emergência.

A nosso ver, a isenção tributária ora proposta encontra-se plenamente justificada, pelo que solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

Deputado MANUEL MARCOS

2019-26170